

Acórdão: 341/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 53.137  
Impugnante: Irmãos Theodoro Ltda  
Advogado: Omar de Paulo  
PTA/AI: 01.000115044-96  
Inscrição Estadual: 367.117498.00-37  
Origem: AF/Juiz de Fora  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria – Entrada Desacobertada – Documentação Extrafiscal – Constatado que o Autuado recebeu mercadorias de terceiros para beneficiamento (tingimento) desacobertadas de documentação fiscal.**

**Base de Cálculo – Destaque a Menor do ICMS – Constatado o recolhimento a menor de ICMS em decorrência de aplicação de alíquota do imposto (12%) inferior à devida em operação interna (18%).**

**Base de Cálculo – Redução Indevida – Constatado que o valor da industrialização oferecido à tributação é menor que o real, por não conter o valor da mão de obra empregada.**

**Infrações caracterizadas – Impugnação improcedente – Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências fiscais decorrentes da constatação pelo Fisco da prática das infrações retrocitadas no período de 01/01/97 a 31/08/97, mediante Verificação Fiscal Analítica.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação às fls. 169/177, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 183/188.

---

**DECISÃO**

Inicialmente cumpre ressaltar que a documentação extrafiscal de fls. 18/35 foi regularmente apreendida no estabelecimento autuado conforme TADO 02.116949-78 e Termo de Apreensão anexo, de fls. 03 e 04 dos autos. Referidos documentos trazem no verso assinatura do contribuinte reconhecendo a propriedade e atestando o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recebimento de cópias reprográficas dos mesmos. Acresça-se que o próprio contribuinte às fls. 173, reconhece tratar-se de documentos de controle da empresa.

Tais documentos relacionam todas as entradas de mercadorias recebidas no estabelecimento para beneficiamento e quando comparados com as notas fiscais de entrada de fls. 37 e de fls. 36/99 revelam a quantidade de tecidos, em quilogramas, recebidos para tingimento sem documentação fiscal conforme demonstrado no Anexo II ao Termo de Ocorrência, às fls. 11/14.

As entradas desacobertadas foram valorizadas pelo fisco considerando o menor preço informado nas notas fiscais de fls. 79, 81, 90 e 98, emitidas pela firma Adrimar Indústria e Comércio de Malhas Ltda, remetente da maioria dos tecidos objeto da autuação, tendo sido utilizado o menor valor encontrado.

Portanto, sem razão o contribuinte quando alega que o fisco presume o recebimento de tecidos sem documentação fiscal e que os valores foram arbitrados sem critérios convincentes. Assim, corretas as exigências fiscais demonstradas no Anexo II ao Termo de Ocorrência.

Noutra angulação a afirmação do autuado de que o Auto de Infração não descreveu detalhadamente os critérios adotados para exigência do ICMS referente ao Anexo I ao Termo de Ocorrência, de fls. 15/16, principalmente no que se refere à Base de Cálculo na coluna Valores Devidos, não pode prosperar, tendo em vista que o Anexo I apresenta de forma clara:

- 1) Nas 04 colunas iniciais, **as notas fiscais emitidas pelo próprio autuado** conforme fls. 115/160, por data de emissão e número, o destinatário referente a cada uma delas com a respectiva Inscrição Estadual;
- 2) nas 03 colunas seguintes sob a rubrica *Valores Consignados*, são apresentados os valores **incorretamente lançados pelo contribuinte** nas notas fiscais a título de base de cálculo e alíquota do imposto, bem como o conseqüente destaque a menor do ICMS. Enfatiza-se que o autuado não incluiu na base de cálculo do imposto o valor da industrialização, aplicando, sobre esta base de cálculo já indevidamente reduzida, alíquota de 12%, inferior à devida nas operações internas, que é de 18%, reduzindo novamente o imposto a pagar. Ao assim proceder, infringe de forma flagrante o artigo 43, inciso I, Alínea c, e o artigo 44, inciso XIV do decreto nº 38.104/96, RICMS/96;
- 3) sob a rubrica *Valores Devidos* estão os valores da base de cálculo, alíquota e ICMS devidos, apurados pelo fisco, **valores que deveriam estar lançados nos referidos documentos em atendimento à legislação**. A base de cálculo considerada inclui corretamente o valor da industrialização, e a alíquota do imposto é aquela prevista para as operações internas conforme Art. 43, inciso I, Alínea c do referido RICMS/96;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 4) sob a rubrica *Diferenças Apuradas* são **apresentadas as diferenças de ICMS** que resultam da utilização pelo autuado de base de cálculo menor que a devida, e, o valor do ICMS apurado tendo em vista a aplicação da diferença entre a alíquota devida e a aplicada (  $18\% - 12\% = 6\%$  ) sobre a base de cálculo consignada nas notas fiscais.

De se notar que o Fisco apesar de concluir por diferença de alíquota de 6%, calcula a exigência considerando diferença de apenas 5%, do que resulta benefício ao autuado.

Corretas, portanto, as exigências fiscais demonstradas no Anexo I ao Termo de Ocorrência.

Por outro lado, incabível a alegação de que o Termo de Ocorrência agride o princípio da ampla defesa ao não descrever de forma consistente o procedimento irregular, impedindo a impugnante de prestar maiores esclarecimentos sobre a peça fiscal e verificar a exatidão e legalidade das infringências impostas.

O referido documento e seus Anexos I e II de fls. 05/16 são transparentes na descrição das irregularidades cometidas e na forma de cálculo das exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Antonio Martins Patrus (Revisor) e Cleomar Zacarias Santana.

**Sala das Sessões, 09/05/00.**

**Luciano Alves de Almeida**  
**Presidente**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana**  
**Relator**